



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903656/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.291 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2020
Recorrente ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/05/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. A apresentação de documentação nova nos autos, em razão da verdade material, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta cópias dos seus balancetes, extraídos de seus Livros Diário e o Lalur, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ-RPO para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.291 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.903656/2010-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-37.457, de 26 de abril de 2012, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 09063.47766.300608.1.3.046849, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 38, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado *“por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 02/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/49, na qual alega que: a) trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de restituição de crédito oriundo de recolhimento indevido, a título de estimativa mensal de IRPJ, referente a maio de 2007, o qual foi utilizado para compensar débito também de estimativa mensal de IRPJ do mês de maio de 2008; b) ao analisar o procedimento adotado pela requerente, a fiscalização emitiu o despacho decisório ora impugnado, através do qual glosou a compensação realizada, sob a alegação de improcedência do crédito pleiteado pela requerente; c) para justificar a glosa efetuada o sustentou-se que *“foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período”*; d) ocorre que o crédito ora pleiteado pela requerente, ainda que se refira a débito referente à estimativa mensal do IRPJ, foi pago em duplicidade, conforme restará comprovado adiante, configurando verdadeiro pagamento indevido, o qual deve ser restituído à requerente, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional e demais dispositivos aplicáveis; e) o valor ora pleiteado deve ser restituído à requerente, impondo-se a homologação da compensação realizada na medida exata do crédito por ela ostentado, requerendo-se, dessa forma, a reforma do despacho ora atacado, vez que não reúne condições de prosperar por estar em desacordo com a legislação em vigor e com a jurisprudência; f) consigna que nunca foi intimada para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da hígidez de seu crédito, preferindo a fiscalização optar pelo caminho mais cômodo e submeter a requerente diretamente à cobrança dos valores constantes dos pedidos de compensação não homologados, contrariando o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.2008, segundo o qual *“A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua*

escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”; g) tivesse tal expediente sido adotado, a declaração de compensação “*sub judice*” teria sido homologada, uma vez que a requerente teria logrado demonstrar seu direito ao crédito que a embasa. Todavia, a fiscalização optou por apenas glosar a compensação realizada, sustentando simplesmente a improcedência do crédito pleiteado, sem se preocupar em apurar as causas que levaram a requerente a pleitear sua restituição. Tal fato, por si só, justifica o cancelamento da glosa fiscal ora impugnada, na medida em que o AFRFB responsável não aprofundou a sua investigação; h) o ordenamento jurídico não deixou margem a qualquer ato discricionário por parte da autoridade administrativa no desempenho de sua função arrecadadora, estando ela adstrita a cumprir as determinações legais, porquanto, desnecessário dizer, a obrigação tributária somente nasce quando concretizada, no mundo dos fatos, a situação descrita em lei como sendo a sua hipótese de incidência. Daí porque, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é dever da fiscalização ir a fundo no exame da situação concreta, a fim de que o lançamento e também as demais glosas fiscais, como a referentes à compensação em tela, estejam baseados na correta aplicação da lei aos fatos efetivamente ocorridos e a ela subsumidos; i) neste mister, a jurisprudência administrativa tem sido rigorosa quanto à necessidade de que as autoridades fiscais investiguem os fatos ocorridos, sob pena de invalidade do respectivo trabalho fiscal, conforme acórdãos administrativos transcritos às fls. 04/05; j) há diversos outros precedentes na jurisprudência administrativa, valendo citar, em caráter meramente exemplificativo, os acórdãos n.º 10181835, de 12.8.1991, 10186124, de 22.2.1994, 10185988, de 24.1.1994, 10178999 e 10179000, de 15.9.1989, 10182096, de 7.10.1991, 10186895, de 16.8.1994, 10188437, de 12.6.1995, da antiga 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; acórdãos n.º 10312513, de 21.7.1992, 10316470, de 26.7.1995, e 10312759, de 25.8.1993, da antiga 3ª Câmara; acórdãos n.º 1070510, de 9.8.1993, 1071467, de 17.8.1994, 1073114, de 9.7.1996, e 1073304, de 17.9.1996, da antiga 7ª Câmara, todos exigindo que o lançamento seja precedido de inspeções da fiscalização para obter convicção e certeza; k) no caso dos presentes autos, a fiscalização emitiu despacho decisório, glosando a compensação realizada pela requerente sem ao menos intimá-la para prestar esclarecimentos, o que revela a falta de consistência do trabalho fiscal “*sub judice*”; l) no entanto, o crédito tributário em questão, conforme já antecipado acima, refere-se a pagamento de estimativa mensal de IRPJ de maio de 2007, o qual foi pago em duplicidade no ano de 2008. e que se constitui, portanto, em pagamento indevido, devendo, por isso, ser restituído à requerente, conforme determina a legislação tributária em vigor, fato este que poderia ter sido esclarecido à fiscalização e que impõe a reforma do despacho decisório aqui atacado, justamente por contrariar o ordenamento jurídico vigente; m) conforme ficou exposto, a ora requerente, por um escusável lapso, realizou o pagamento referente à estimativa mensal de IRPJ devida em maio de 2007 por duas vezes: (i) um primeiro pagamento em 29.6.2007 (dentro, portanto, do prazo para o seu recolhimento), no valor de R\$ 34.658,64, conforme atesta o DARF que segue anexo (doc. 2); (ii) e um outro, em 30.5.2008. no valor de R\$ 45.000,77, calculado com a multa moratória e juros, conforme faz prova o DARF que também segue anexo (doc. 3). A requerente também acosta a estes autos cópia de parte de sua DIPJ/2008, ano calendário 2007, e da DCTF relativa ao primeiro semestre de 2007 (docs. 4 e 5), onde constam declarados os valores pagos a título de estimativa mensal de maio daquele ano, bem como a informação de seu pagamento realizado via DARF; n) do procedimento adotado pela requerente, como acima descrito, fica claro que ela cometeu um equívoco ao quitar o mesmo débito por duas vezes. Com efeito, a requerente realizou o pagamento regularmente e posteriormente cometeu um engano que a levou a crer que tal débito estivesse em aberto. Assim, no afã de estar em dia com suas obrigações fiscais, calculou o valor que julgou devido, com os pertinentes acréscimos legais, e realizou novamente o pagamento. Ocorre que este pagamento em duplicidade diz respeito a uma quantia à qual a RFB não faz jus, constituindo-se em indébito tributário, o qual deve ser restituído à requerente, sob pena de afronta ao art. 165 do Código Tributário Nacional e de caracterizar enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico em qualquer seara, seja nas relações públicas, seja nas privadas; o) a análise da natureza jurídica do crédito levada a cabo pela fiscalização no despacho decisório ora

atacado está equivocada. Longe de tratar-se de pagamento regular de estimativa mensal, o pagamento realizado em 30.5.2008 refere-se tão somente a um suposto débito tributário que a requerente pensou existir. Trata-se pura e simplesmente de pagamento indevido (uma vez que o mesmo já havia sido pago corretamente), o qual deve ser restituído à requerente nos termos do já citado art. 165 do CTN. Esse fato parece ter sido ignorado pela fiscalização, a qual negou a existência do crédito em questão por entender ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 10º da IN RFB n. 600, de 28.12.2005, porém esse dispositivo não se aplica ao caso dos autos, pois a requerente não discute que o pagamento do valor da estimativa, regularmente efetuado, somente poderá ser restituído após o encerramento do correspondente ano calendário. No caso em tela, a requerente pleiteia a restituição de um valor que sequer deveria ter sido recolhido. Ela não está questionando o valor pago a título de estimativa de maio de 2007, o qual foi realizado regularmente. Este valor de R\$ 34.658,64 só poderia efetivamente ser objeto de restituição acaso fosse apurado saldo negativo no período, conforme preconiza o citado artigo. 10 da IN SRF n.º 600/2005; p) ocorre que por um manifesto lapso, a recorrente achou que não houvesse recolhido a antecipação mensal relativa a maio de 2007 e, em maio do ano seguinte, realizou novo pagamento, no valor de R\$ 45.000,77. Conforme pode ser visto no “doc. 3” acostado a estes autos, este valor refere-se exatamente à parcela devida de R\$ 34.658,64, acrescida dos encargos legais, tratando-se inquestionavelmente de pagamento indevido, uma vez que se refere ao mesmo débito que havia sido anteriormente quitado. Por isso é que não pode ser aplicada ao caso o art. 10 da IN SRF n.º 600/2005. Tal deve ser feito em relação às antecipações mensais recolhidas regularmente; q) transcreve ementa da Solução de Consulta n.º 285, de 17.7.2009, da 9ª Região Fiscal, ementas e votos de decisões do Conselho de Contribuintes (atual CARF); r) é exatamente esse o caso dos autos. Por um erro da requerente foi recolhido em duplicidade um débito já quitado anteriormente e de forma regular. Não é o valor da estimativa mensal apurada em conformidade com as regras que regem a antecipação mensal que foi objeto de pedido de restituição e posterior compensação por parte da requerente, mas tão somente um recolhimento equivocado de débito já extinto e que, portanto, deve ser restituído por ser manifestamente indevido; s) interpretação diversa a esta torna o art. 10 da IN SRF n. 600 ilegal por contrariar o comando do art. 165 do Código Tributário Nacional. O *caput* do art. 165 é muito claro ao preceituar que o sujeito passivo que realizar pagamento de tributo indevido tem direito à sua restituição seja qual for a modalidade do seu pagamento. Não há espaço para que se imponham quaisquer restrições a este direito. E nem poderia ser de outra forma. O princípio da estrita legalidade (art. 5º, II, e art. 150, I da CF/88) garante ao cidadão que ele não sofrerá abusos por parte do Estado, vinculando-o ao império da lei, de modo tal que, na esfera tributária, ao fisco só será permitido cobrar tributos que se coadunem irrestritamente ao comando legal instituidor da pretensa exação. Assim, a norma do art. 10, se aplicada em casos como o dos presentes autos, só pode redundar em ilegalidade, uma vez que impedirá à requerente de reaver um valor pago equivocadamente em duplicidade e do qual o fisco não faz jus. Equivale a dizer que se estará legitimando ao fisco exigir da requerente tributo sem o devido amparo em lei, o que revela manifesto enriquecimento ilícito; t) ademais, considerando que a redação do art. 10 gerava discussões como a dos presentes autos, esta sua disposição foi suprimida da IN RFB n. 900 de 30.12.2008, que revogou a IN SRF n. 600 e atualmente rege o procedimento das compensações, o que pode ser visto em seu art. 11, o qual se limitou a repetir a vedação constante do art. 10 tão somente no que tange às retenções realizadas, silenciando quanto às estimativas mensais; u) não se deve olvidar que prevalecendo a aplicação do art. 10 da IN SRF n. 600 ao caso concreto, se criará um impasse impossível de ser solucionado. É que, ao impor que “(...) a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período” esse dispositivo torna impossível para a requerente proceder conforme prescrito, uma vez que o pagamento indevido foi realizado após o encerramento do ano calendário de 2007, época em que os ajustes

mencionados já haviam sido feitos. O pagamento indevido sequer havia sido realizado no encerramento de 2007; v) este fato impõe a não aplicação do art. 10 e a consequente homologação da compensação realizada, posto que se assim não for feito o fisco federal experimentará um aumento em sua arrecadação por meio de um débito que já havia sido quitado e que é, portanto, indevido, em razão da aplicação inadequada de uma norma que evidentemente não quadra ao caso concreto, dada a impossibilidade de seu cumprimento; x) tal impossibilidade aponta, inclusive que a natureza do crédito ora pleiteado sequer refere-se à estimativa mensal. Ora, o pagamento indevido foi feito em 2008 e o fisco não pode pretender que um pagamento realizado indevidamente em um ano possa referir-se às antecipações mensais devidas em ano anterior. Tal conclusão vai de encontro à lógica do sistema vigente para as estimativas mensais. Uma vez encerrado o ano calendário de 2007, os valores recolhidos a título de antecipações mensais já passaram pelo ajuste determinado, pela legislação tributária; w) o fato de a requerente ter pensado estar em débito com o fisco em parcela referente à estimativa mensal de maio de 2007 sinaliza apenas um procedimento equivocado por parte da requerente, mas não tem o condão de transformar a natureza deste pagamento em estimativa mensal simplesmente porque o ano de 2007 já havia encerrado no momento da quitação do pretense débito; y) trata-se tão somente de indébito tributário decorrente de um engano por parte do contribuinte, nada tendo a ver com a sistemática vigente para a apuração anual do IRPJ e CSLL. Logo, a hipótese regradada pelo art. 10 diz respeito à situação outra que não a dos presentes autos e, também por mais esse motivo, não pode a ela ser aplicada; z) acaso prevaleça o despacho decisório aqui atacado, estar-se-á autorizando o enriquecimento ilícito da administração tributária, uma vez que se estará negando a devolução de um valor que sequer deveria ter entrado nos cofres públicos, pelo que se impõe a reforma da decisão aqui atacada. Ao final, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida e provida, reformando-se o despacho decisório n.º 880575277, com o reconhecimento do direito da requerente à restituição ao pagamento realizado em duplicidade, em 30.5.2008, com a consequente homologação da compensação por ele realizada, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligências e a juntada de documentos.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/05/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 11/05/2012 (e-fls. 72) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário (e-fls. 74) aos 08/06/2012, defendendo, em síntese:

(i) Preliminarmente, como requereu na manifestação de inconformidade, defende a nulidade do despacho decisório em razão da falta de aprofundamento dos fundamentos que amparam seu direito creditório, determinando a não homologação da Dcomp sem qualquer solicitação de esclarecimento por parte do contribuinte;

(ii) Ainda preliminarmente, defendeu a nulidade do r. acórdão em razão de inovação dos fundamentos utilizados pela DRJ para não homologar a compensação pleiteada, visto que afasta a não homologação em razão do art. 10 da IN 600/00 e conclui que há indícios de pagamento em duplicidade, contudo não homologa a compensação em razão de ausência de provas suficientes do crédito, sem que qualquer diligência fosse determinada;

(iii) Explica a Recorrente que efetuou o pagamento da estimativa mensal do mês de maio de 2007 em duplicidade, sendo um primeiro pagamento em 29/06/2007, no valor de R\$ 34.658,64 e outro em 30/05/2008, no valor de R\$ 45.000,77, conforme DARFs acostados ao processo;

(iv) Em razão da fundamentação da DRJ pela ausência de provas, a Recorrente colacionou ao recurso voluntário cópias dos seus balancetes, extraídos de seus Livros Diário e o LALUR, visando comprovar seu direito ao crédito;

(v) Por fim, requereu o conhecimento e a procedência do recurso voluntário, com a consequente homologação do Per/Dcomp objeto deste processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, a Recorrente defende a nulidade do Despacho Decisório porque seria dever da autoridade fiscal, com fundamento no art. 142 do CTN, investigar o direito ao crédito que a contribuinte alega possuir.

Contrariando o alegado pela contribuinte, é digno registrar que o presente processo trata de não homologação de Dcomp, logo o dever de comprovar o crédito é da Recorrente. Havendo qualquer discrepância que impossibilitasse a homologação, tem a contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade para comprovar seu crédito. O ônus da prova nesse tipo de processo administrativo é do contribuinte.

Outrossim, a autoridade administrativa não está obrigada a intimar a contribuinte para casos como o ora em análise, ela pode realizar se assim entender necessário, contudo pela própria fundamentação utilizada no Despacho Decisório, matéria estritamente de direito e não de prova, vê-se que qualquer intimação não alcançaria o resultado desejado pela Recorrente.

Outrossim, esse pleito já foi ventilado na manifestação de inconformidade, e, acertadamente, a DRJ fundamentou o seguinte:

Preliminarmente, quanto à alegação da contribuinte de que nunca teria sido intimada para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da higidez de seu crédito, preferindo a fiscalização optar pelo caminho mais cômodo e submeter a requerente diretamente à cobrança dos valores constantes dos pedidos de compensação não homologados, o que contrariaria o art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, cumpre observar que referido artigo expressa uma faculdade do Fisco e não um dever, pois no processo administrativo fiscal é após o despacho decisório e de sua ciência que é aberto prazo para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, fase esta em que lhe é proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, visto que só com a manifestação de inconformidade é que se instaura o litígio entre o fisco e a contribuinte, podendo-se, então, se falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Nesse sentido, com a apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte tem a oportunidade de manifestar os esclarecimentos que julgar necessários, bem como os documentos que comprovem suas alegações, apreciando-se todos os seus argumentos e provas à luz da legislação tributária, a fim de ser proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Ademais, em tema de repetição de indébito, diferentemente do lançamento tributário, conforme jurisprudência administrativa citada pela Recorrente às fls. 04/05 dos autos, o ônus da prova de que se pagou tributo a maior ou indevido recai sobre o sujeito passivo, a quem compete primordialmente instruir o processo com os documentos destinados a provar-lhe o indébito.

Portanto, se o contribuinte depois de cientificado do despacho decisório opta em não colacionar aos autos a prova fática do direito que alega possuir ou o instrui precariamente, isto não implica em deslocar para a Administração o ônus da prova do indébito pleiteado, ainda mais quando essa prova somente é possível de ser exibida pela Recorrente.

Nesse sentido, não há qualquer mácula no despacho decisório em questão, que contém tanto a descrição pormenorizada da não homologação da compensação declarada, como a fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal.

Considerando o que foi acima apresentado, não acolho a preliminar ventilada.

Ainda preliminarmente, a Recorrente defende que o acórdão recorrido não deve prevalecer porque alterou a fundamentação que não homologou a declaração de compensação. Defende que a inovação prejudica a ampla defesa e o contraditório, descumprindo o princípio da legalidade.

A DRF fundamentou o despacho decisório em Instrução Normativa cuja interpretação foi alterada após a emissão do despacho. Considerando isso, a DRJ afastou a não homologação e, caso houvesse provas suficientes nos autos, teria efetuado a homologação da Dcomp de ofício.

Vê-se que é competência da DRJ rever os despachos proferidos pela DRF e, identificado qualquer equívoco por parte desse, pode atuar no sentido de resolver e adequar os processos.

Nesse caso concreto, entendo que a ampla defesa e o contraditório não são desrespeitados, pois a Recorrente, caso entenda, como no caso dos autos, ter sofrido prejuízo em relação à decisão da DRJ, pode recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O princípio da Legalidade também não foi descumprido, pois a lei faculta à DRJ a revisão e adequação das decisões da DRF.

Isto posto, entendo que não deve prosperar essa alegação, e, por conseguinte, não acolho a preliminar suscitada.

MÉRITO

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 09063.47766.300608.1.3.04-6849, em razão de crédito originado de pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 45.000,77. Recolhido através de DARF, código de receita 2362, no valor de R\$ 45.000,77, período de apuração 31/05/2007, data da arrecadação 30/05/2008.

A Recorrente defende que se trata de pagamento em duplicidade, pois teria pago duas vezes pela estimativa mensal do mês de maio de 2007 – DARFs às e-fls. 46 e 47

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que o pagamento se tratava de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou na CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (art. 10º da IN 600/05).

Em julgamento de primeira instância, a DRJ afastou o enquadramento legal utilizado pela DRF para negar a homologação, mas igualmente nega provimento ao pleito da Recorrente, desta vez sob o fundamento de ausência de comprovação satisfatória do crédito.

No Recurso Voluntário, a Recorrente volta a defender a existência do crédito e colaciona à sua peça de defesa cópia dos seus balancetes, extraídos de seus Livros Diário e o Lalur, visando comprovar seu direito ao crédito.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento

da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Outrossim, desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ - Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é prova suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Embora acertado o raciocínio constante no r. acórdão, a autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Nos autos, era possível concluir que haviam indícios suficientes que justificassem uma investigação mais aprofundada quanto à existência do crédito pleiteado pela contribuinte.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (caso dos autos). O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, com o intuito de comprovar o pagamento em duplicidade da estimativa do mês de maio de 2007, juntou cópias dos seus balancetes, extraídos de seus Livros Diário e o Lalur, além dos demais documentos já acostados na manifestação de inconformidade.

Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no recolhimento da estimativa mensal, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o eventual equívoco no recolhimento não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta cópias dos seus balancetes, extraídos de seus Livros Diário e o Lalur, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRJ-RPO para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes